



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 714

00034  
ETIQUETA

DATA  
08/03/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 714, de 2016

AUTOR  
DEPUTADO SERGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
181

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o artigo 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181 A concessão ou autorização somente será dada à pessoa jurídica brasileira que:

I – tiver sede no País;

II – manter pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito a voto pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

.....  
**IV – não esteja, nem suas subsidiárias e associadas, proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, nem tenha sido declarada inidônea ou não tenha sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de outorga de serviço aéreo público.**

**V – esteja em situação regular com a seguridade social e o fisco.**

§ 3º Depende de aprovação da autoridade aeronáutica a transferência a estrangeiro das ações com direito a voto que estejam incluídas na margem de 49% (quarenta e nove por cento) do capital a que se refere o inciso II do caput.

§ 4º Caso a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse 49%



CD/16210.94002-94

(quarenta e nove por cento) do capital, as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, poderão adquirir ações do aumento de capital.

§ 5º Observada a reciprocidade, os acordos sobre serviços aéreos celebrados pela República Federativa do Brasil poderão prever limite de capital social votante em poder de brasileiros inferior ao mínimo estabelecido no inciso II do caput, com validade apenas entre as partes contratantes.

§ 6º Na hipótese de serviços aéreos especializados de ensino, de adestramento, de investigação, de experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e a similares, a autorização pode ser outorgada a associações civis.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

Com a presente emenda, pretende-se incluir ao texto da Medida Provisória 714/16 a alteração do caput do artigo 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e incluir um inciso.

A referida lei dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Medida Provisória pretende atualizá-lo para facilitar a captação de recursos no exterior por parte das companhias aéreas brasileiras, que passam a ter como limite de participação de estrangeiros em seu capital votante ampliado para 49%, entre outras providências.

Em 2010, o Poder Executivo havia enviado projeto de Lei para apreciação pela Câmara dos Deputados com medidas similares. No referido projeto de lei, de nº 6.961/2010, previa-se o impedimento de concessão ou autorização a empresa considerada inidônea e exigia-se regularidade com a seguridade social e com o fisco, dispositivos que acreditamos serem necessários manter e aprimorar. Nesse sentido, mantemos as modificações sugeridas pelo Poder Executivo ao art. 181 do Código Brasileiro de Aeronáutica, e acrescentamos os incisos de número IV e V, além de promover as necessárias adequações de redação ao texto da MP 714/16.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL  
PDT/ES

Brasília, 8 de março de 2016.

